



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO DA CORREGEDORIA FERAL DA JUSTIÇA Nº 06 /2008

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA UTILIZAÇÃO DE CADÁVERES NÃO RECLAMADOS, PARA EFEITO DE ESTUDOS E PESQUISAS NA FORMA DA LEI Nº 8501/92 .

**O DESEMBARGADOR JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO,
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, NO
USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,**

CONSIDERANDO as normas orientadoras constantes no art. 56, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, confere competência ao Corregedor Geral da Justiça, no sentido de ministrar instruções aos Juízes de 1ª Instância para abolir praxes viciosas e mandar adotar providências necessárias à boa execução dos serviços judiciários, podendo, para tanto, baixar provimentos de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a constatação e o pleito versados no Processo nº 2008.0010.3912-8/0 – Providência requestada pelo Juízo da 11ª Vara da Justiça Federal no Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de tornar efetivas as disposições da Lei 8.501, de 30 de novembro de 1992;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir uma regulamentação administrativa específica para a lavratura do assento de óbito e destinação de cadáveres para estudos e pesquisas científicas;

RESOLVE:

Art. 1º – A utilização de cadáver não reclamado, para estudo e pesquisa, só ficará disponível após autorização judicial e lavratura de óbito.

Art. 2º – O pedido de autorização para utilização de cadáver para ensino e pesquisa deverá ser feito pela Escola de Medicina interessada diretamente ao Juízo Corregedor Permanente dos Cartórios de Registro Civil da comarca onde ocorreu a morte, da ausência de identificação de extinto ou ausência de endereço ou qualquer parente vivo, além de comprovante de possuir as condições necessárias para guarda do corpo em condições apropriadas e especificar a necessidade de utilização do corpo.

Parágrafo único – Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se Juiz Corregedor Permanente: *(Parágrafo acrescido pelo Provimento nº 05, de 14 de outubro de 2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará)*.

I – Nas Comarcas do Interior do Estado, o Juiz da Vara com competência para o conhecimento de processos relativos a Registros Públicos;

II – Na Comarca de Fortaleza, o Juiz da 1ª Vara de Registros Públicos;

Art. 3º – O Juiz Corregedor permanente determinará a expedição de editais, às expensas da Escola de Medicina requerente, os quais deverão ser publicados em jornal de grande circulação, em 10 (dez) dias alternados, contendo todos os dados identificatórios disponíveis do cadáver, de maneira tão completa quanto possível, e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis ao Juízo Corregedor.

Art. 4º – Comprovada a publicação e passado o prazo de 30 (trinta) dias da última, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido, em seguida os autos serão remetidos ao MM. Juiz Corregedor Permanente, para julgamento de reclamações porventura apresentadas e a eventual concessão de autorização para lavratura do assento de óbito, onde ficará consignado o destino específico do cadáver.

Art. 5º – Somente depois de autorização do Juiz Corregedor Permanente, o cadáver poderá ser entregue à instituição de ensino superior (Faculdade de Medicina) requerente, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art. 6º – A instituição de ensino requerente e seus representantes legais responderão civil e criminalmente por todos os atos, fatos e procedimentos que caracterizem eventual desvio de finalidade ou violação dos termos deste Provimento ou que possam ferir as normas legais e de ética pertinentes.

Art. 7º – É vedada a cessão de cadáver ou de parte deste a qualquer outra instituição.

Art. 8º – Conhecimento deste Provimento seja dado ao Secretário da Segurança Pública e Defesa Social, ao Diretor do Instituto Médico Legal, e aos Diretores das Faculdades de Medicina do Estado do Ceará.

Art. 9º - Este Provimento entrará em vigor da data de sua publicação.

REGISTRE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de 2008 (dois mil e oito).

**Des. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**